



**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO JOSE DE PIRANHAS**

**É tempo de realizar**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2020 GP**

**EM 22 DE ABRIL DE 2020.**

**PRORROGA A SUSPENSÃO DAS AULAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PERMITE A ABERTURA DO COMÉRCIO COM MEDIDAS RIGOROSAS DE PREVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS EM RAZÃO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 64, VI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando que o Município de São José de Piranhas editou o Decreto nº 128, de 17 de março de 2020, o qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando os graves impactos econômicos sofridos pelo comércio local em razão da proibição de atendimento presencial;

Considerando as medidas propostas pela sociedade civil organizada, comprometendo-se em obedecer rigorosamente às medidas de segurança e prevenção à contaminação pela COVID-29;

Considerando por outro lado, a confirmação de três casos de COVID-19 em Cajazeiras/PB e dois em Sousa/PB, além do agravamento da situação no estado do Ceará, que implica na necessidade de evitar o funcionamento de setores considerados críticos;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais no período das 8:00h às 13:00h.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO JOSE DE PIRANHAS**

**É tempo de realizar**

Parágrafo único: Não se incluem nesta restrição de horário de funcionamento prevista no caput os serviços essenciais de supermercados, mercados, mercearias, postos de gasolina, padarias, farmácias, inclusive veterinárias, casa de ração animal, depósito de água e gás, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, correios, oficinas mecânicas e serviços de saúde, como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º. Diante da criticidade e alto potencial de contágio durante as atividades presenciais, permanecem suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, as seguintes atividades: bares, restaurantes, lanchonetes, academias de qualquer porte, casas de show, balneários, eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos, atividades religiosas.

Parágrafo único: Os serviços de alimentação não poderão manter mesas em seu interior ou entorno para servir alimentos, sendo vedado atendimento direto ao público que gere aglomerações, podendo servir de ponto de retirada de produtos ou por meio serviço de entrega/delivery, tudo a fim de conter a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. Para permanecerem em funcionamento os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias para prevenir e conter a disseminação do coronavírus, incluindo:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas dentro do estabelecimento;
- III - Aumentar frequência de higienização de superfícies e dos estabelecimentos;
- IV - Manter a abertura de apenas uma parte das portas e/ou portões de acesso ao estabelecimento, limitando a entrada de clientes;
- V - Os comerciantes e colaboradores devem manter a constante fiscalização e reportar às autoridades sanitárias qualquer medida que contrarie as normas de prevenção previstas neste decreto.

Parágrafo único: Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.

Art. 4º. Todos os estabelecimento privados devem ser responsáveis pela observâncias das normas de segurança e contenção de aglomerações.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento, o estabelecimento será notificado, podendo ter suas atividades suspensas imediatamente pela autoridade sanitária municipal, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal do seu titular.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

**É tempo de realizar**

Art. 5º. As atividades das feiras livres na cidade de São José de Piranhas permanecem suspensas até o dia 03 de maio de 2020.

Art. 6º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. Fica mantida a suspensão das aulas da Rede de Ensino de São José de Piranhas, até o dia 03 de maio de 2020.

Parágrafo único: Todo o período de suspensão das aulas da rede municipal de educação em razão da pandemia pelo novo coronavírus é considerado para todos os fins, período de férias letivas.

Art. 8º. Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município.

Art. 9º As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas por meio de consulta formulada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Ficam mantidas todas as demais medidas adotadas para promover o combate ao coronavírus (COVID-19) e que não conflitem com as previstas neste decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB, 22 DE ABRIL DE 2020.



FRANCISCO MENDES CAMPOS  
Prefeito Constitucional